



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (017) 232-3777 / FAX: (017) 232-3616

Atividade 1/  
LC 67/96  
Revisão do 8/  
LC 80/97

**AUTÓGRAFO Nº. 6903**  
**Projeto de Lei Complementar 12/96,**  
**do Executivo.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 61**  
**DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Municipal e**  
**cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos**  
**Municipais São José do Rio Preto/SP.**

## **TÍTULO I**

### **DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Fica instituída a Previdência Municipal de São José do Rio Preto, nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Previdência Municipal, obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, aposentados e pensionistas;
- IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (017) 232-3777 / FAX: (017) 232-3616

V - custeio da Previdência Social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento municipal e da contribuição compulsória dos servidores e dos inativos;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ; e

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 3º - Os beneficiários da Previdência Municipal classificam-se em segurados e pensionistas.

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Artigo 4º - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal, desde que não temporários:

I - os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, de suas Autarquias e Fundações;

II - os servidores públicos da Câmara Municipal de São José do Rio Preto; e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

III - os inativos da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) intercalados, para o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Parágrafo 1º - Os prazos a que se referem este artigo serão dilatados:

a) em até três meses, após haver cessado seu isolamento hospitalar, para o segurado acometido de doença grave, devidamente comprovada, que importe em seu isolamento;

b) em até três meses após o cumprimento da pena, para o segurado sujeito a reclusão ou detenção;

c) em até três meses após o término do Serviço Militar obrigatório, para o segurado incorporado às Forças Armadas;

d) em vinte e quatro meses para o segurado que, tendo pago 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o Instituto de Previdência Municipal, venha a se licenciar para tratar de interesses particulares ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo 2º - Durante os prazos de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 6º - É facultado ao segurado que deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta lei, a manutenção dessa qualidade, desde que pague mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente, acrescentando a ela a contribuição correspondente à da Prefeitura Municipal, ou à da Câmara, ou às das Autarquias ou a de outros órgãos empregadores ao qual estiveram vinculados.

Parágrafo Único - O pagamento das contribuições a que se refere este artigo deverá ter início no mês subsequente ao início do afastamento, devendo ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, junto à Tesouraria do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto ou através de Banco credenciado, sob pena de perda da qualidade do segurado.

## **SEÇÃO II DOS PENSIONISTAS**

Artigo 7º - São pensionistas da Previdência Municipal, como dependentes do segurado:

I - o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos; os filhos e filhas solteiros com até 25 (vinte e cinco) anos, se estudantes universitários; e os filhos inválidos ou incapazes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos, inválido ou incapaz; e

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos, inválida ou incapaz.

Parágrafo 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das classes subsequentes.

Parágrafo 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3º - O(a) companheiro(a) designado(a) pelo segurado, para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar que vive sob sua dependência econômica há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

Parágrafo 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

Parágrafo 5º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém vínculo estável com o segurado ou com a segurada conforme previsto no artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo 7º - Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

Parágrafo 8º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 8º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV - para os filhos e equiparados, o irmão e a pessoa menor designada, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, ou 25 (vinte e cinco) anos, se estudantes universitários; e

V - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e pelo falecimento.

## CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Artigo 10 - Os benefícios previstos na presente lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio doença;
- f) abono anual;
- g) salário família; e
- h) auxílio natalidade;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio funeral; e
- c) auxílio reclusão;

Parágrafo 1º - O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se por base o Salário de Benefício, assim denominado o último total de vencimentos mensais, no caso do servidor ativo, ou o último total de proventos mensais, no caso do inativo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Parágrafo 2º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas "a" a "f", do inciso I, e alíneas "a" a "c", do inciso II, deste artigo não poderá ser superior ao valor do último Salário de Benefício, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país;

Parágrafo 3º - Por decisão de seu Conselho Administrativo, o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto poderá adotar outros benefícios, após a devida avaliação atuarial e definição da fonte de custeio.

Artigo 11 - Para os efeitos desta lei, entende-se por "total de vencimentos" e "total de proventos":

I - o valor dos vencimentos, remuneração ou salários, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, exceto salário-esposa, salário-família, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviço extraordinário e demais vantagens pecuniárias eventuais, no caso de servidor ativo;

II - os proventos totais da aposentadoria, exceto salário-esposa e salário-família.

## SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Artigo 12 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos:

a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

b) proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e após 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) após 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional, se professor, e após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se professora, com proventos integrais;

c) após 30 (trinta) anos de serviço, se homem e após 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

IV - por aposentadoria especial, aos 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos de serviços, conforme a sua atividade profissional, em serviços que possam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma da lei específica.

Parágrafo 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim definir.

Parágrafo 2º - A aposentadoria prevista no inciso I, "a", deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal.

Parágrafo 3º - A aposentadoria prevista no inciso III, "b", deste artigo será concedida a outros profissionais que a lei venha a determinar, desde que em efetivo exercício, durante o tempo de serviço especificado, na função por ela abrangida.

Parágrafo 4º - O cálculo dos valores dos proventos integrais e proporcionais será feito em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10 desta lei.

Parágrafo 5º - As aposentadorias previstas no inciso III, letras "a" a "d", somente poderão ser requeridas mediante rescisão do vínculo do servidor, com o serviço público municipal.

Parágrafo 6º - O tempo de serviço exercido nos órgãos do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e na atividade privada, rural e urbana, será computado para efeitos de aposentadoria, desde que comprovados na forma da lei.

Parágrafo 7º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividades profissionais sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas ou prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme disposto no inciso IV, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos por lei específica, para efeito de qualquer benefício.

Parágrafo 8º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste inciso IV, permanecer licenciado do emprego, para exercer o cargo de administração ou de representação sindical, será contado para efeito do direito à aposentadoria especial.

## SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Artigo 13 - O auxílio doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 14 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá a um Salário de Benefício e será pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade, vigindo a partir do 16º dia de afastamento do serviço.

Artigo 15 - O auxílio doença, requerido após decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da data do protocolo do requerimento no Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 16 - O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 17 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe à Municipalidade, ou ao órgão de lotação, pagar o auxílio doença.

## **SEÇÃO III ABONO ANUAL**

Artigo 18 - Ao segurado ou ao dependente, em gozo de benefício de prestação continuada, será concedido o Abono Anual.

Artigo 19 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será pago nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do Abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

## **SEÇÃO IV SALÁRIO FAMÍLIA**

Artigo 20 - Ao segurado, em gozo de benefício de prestação continuada, será pago salário família nos termos da legislação vigente, em virtude da existência de :

- I - cônjuge ou companheiro que não exerça atividade remunerada;
- II - filho, inclusive enteado, com até 21 (vinte e um) anos de idade que viva sob sua dependência econômica;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

III - filho, comprovadamente inválido, enquanto persistir essa condição; e

IV - filho, até 25 (vinte e cinco) anos, que esteja cursando escola de Nível Superior pública ou privada e viva sob dependência econômica total do segurado, desde que comprovada essa condição através de documento hábil.

Artigo 21 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta lei, e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

## **SEÇÃO V AUXÍLIO NATALIDADE**

Artigo 22 - Por ocasião do nascimento de filho de segurado, será paga, a título de Auxílio Natalidade, uma quantia de valor equivalente ao menor Salário de Benefício da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º - Para fins do recebimento do auxílio natalidade, o segurado deverá encaminhar ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, certidão de nascimento, atestado de óbito, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a partir do evento.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de parto múltiplo, serão pagos tantos Auxílios Natalidade quantos forem os filhos nascidos.

Parágrafo 3º - Caso o segurado venha a falecer antes do parto, o auxílio será devido à viúva ou companheira.

## **SEÇÃO VI PENSÃO POR MORTE**

Artigo 23 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes, a pensão por morte, a ser paga mensalmente, no valor equivalente ao Salário de Benefício.

Parágrafo 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao Benefício.

Parágrafo 2º - Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Parágrafo 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Parágrafo 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Parágrafo 5º - Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 24 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, face a seu caráter alimentar.

## **SEÇÃO VII AUXÍLIO FUNERAL**

Artigo 25 - Ocorrendo o óbito do segurado será devido o auxílio funeral à sua família, ou a pessoa que comprovar ter arcado com as despesas de seu sepultamento, a ser pago em uma única prestação no valor equivalente ao salário de benefício do falecido.

## **SEÇÃO VIII AUXÍLIO RECLUSÃO**

Artigo 26 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não receba qualquer espécie de remuneração do Órgão empregador, ou que não esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão no valor equivalente ao Salário de Benefício do segurado.

## **SEÇÃO IX DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Artigo 27 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta lei são:

I - para aposentadoria por invalidez permanente, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal;

II - para aposentadoria compulsória, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência e 10 (dez) anos de efetivo exercício nas funções junto aos Órgãos empregadores, referidos no artigo 38 desta lei;

III - para aposentadoria voluntária, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência e 10 (dez) anos de efetivo exercício nas funções junto aos Órgãos empregadores, referidos no artigo 38 desta lei;

IV - para aposentadoria especial, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência e 10 (dez) anos de efetivo exercício em funções junto aos Órgãos empregadores referidos no artigo 38 desta Lei;

V - para o auxílio doença, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal;

VI - para o auxílio natalidade, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal;

VII - para o auxílio funeral, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal; e

VIII - para o auxílio reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal.

Parágrafo 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, do abono anual e do salário família.

Parágrafo 2º - O segurado ativo que vier a adoecer, se invalidar, completar 70 (setenta) anos de idade, ou completar o tempo de serviço necessário para a aposentadoria voluntária, antes de ter efetuado as 24 (vinte e quatro) contribuições previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, terá direito ao benefício, sendo este pago pelo Órgão Empregador a que esteja vinculado.

Parágrafo 3º - As aposentadorias, pensões, auxílios doença e reclusão, concedidos até a data de vigência desta lei, continuam a ser pagos pelos Órgãos Empregadores a que estejam vinculados.

Parágrafo 4º - Os auxílios Natalidade e Funeral, ocorridos durante os prazos de carências, serão pagos pelos Órgãos Empregadores aos quais os segurados estejam vinculados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

## SEÇÃO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Artigo 28 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes e dos ausentes, segundo a lei civil.

Artigo 29 - O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, e o pensionista inválido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será de 06 (seis) meses, podendo ser alterada a critério do médico após cada exame.

Artigo 30 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão competente, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Artigo 31 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Artigo 32 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Artigo 33 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Municipal;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - alimentos decretados em sentença judicial; e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

V - consignações autorizadas a entidades de representação classista.

Parágrafo 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, sendo também proibida a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, caso em que a reposição será feita em uma única parcela.

Artigo 34 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Artigo 35 - É vedado ao segurado o recebimento dos seguintes benefícios:

I - Auxílio-Doença acumulado com Aposentadoria de qualquer espécie; e

II - Aposentadoria de qualquer espécie acumulada com Auxílio-Reclusão.

Artigo 36 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.

## **SEÇÃO XI DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL**

Artigo 37 - O Instituto de Previdência Municipal cuidará da assistência reeducativa ao segurado em gozo de auxílio-doença, bem como do segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de assistência médica, social, psicológica, ou outra que vier a ser necessária.

## **TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO**

Artigo 38 - A Previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias, das Fundações, de outros Órgãos empregadores abrangidos por esta lei e dos Segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

## CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 39 - A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura Municipal é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 14,38% (quatorze inteiros e trinta e oito centésimos de inteiro por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta lei, calculados atuarialmente.

Artigo 40 - A contribuição previdenciária compulsória dos abrangidos por esta lei, será consignada em folha de pagamento na seguinte conformidade:

I - para servidores ativos 9% (nove por cento) calculados sobre o total dos vencimentos mensais.

II - para servidores inativos: 6% (seis por cento) calculados sobre o total dos proventos mensais.

Parágrafo 1º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer Cargo em Comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício desse Cargo.

Parágrafo 2º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer Cargo em Substituição ou Função Gratificada ou a responder pelas atribuições de Cargo Vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse Cargo ou Função, enquanto no exercício do mesmo.

Parágrafo 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

Parágrafo 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer Cargo ou Função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais, de Proventos e Vencimentos.

Artigo 41 - As contribuições referidas nos artigos 39 e 40 desta lei poderão ser alteradas mediante proposta do Conselho Administrativo, desde que se constate a necessidade pela avaliação atuarial periódica e após autorização Legislativa.

Artigo 42 - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de perceber vencimentos temporariamente, deverá recolher as contribuições para Aposentadoria e Pensão previstas nos artigos 39 e 40 desta lei sobre o valor que receberia caso ainda os estivesse percebendo.

Parágrafo 1º - O segurado que estiver afastado do Cargo ou Função, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher as contribuições previstas neste artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Parágrafo 2º - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 43 - As contribuições devidas na forma desta lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária diária pela Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou pelo índice que vier, eventualmente, a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata esta lei.

Artigo 44 - As contribuições a que se referem os artigos 39 e 40 desta lei incidirão sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Artigo 45 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta lei.

## CAPÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Artigo 46 - Fica criado o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio, autarquia com personalidade jurídica própria, destinada a dar suporte às seguintes finalidades:

- I - captação de ativos financeiros e formação de patrimônio de co-participação;
- II - administração dos recursos e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;
- III - financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade; e
- IV - pagamento da folha dos pensionistas abrangidos por esta lei.

Artigo 47 - Constituirão receitas do Instituto de Previdência do Município de São José do Rio Preto:

- I - as contribuições compulsórias Municipal e de outros órgãos empregadores conforme disposto no Artigo 39 desta lei;
- II - as contribuições dos servidores ativos e inativos, conforme disposto no artigo 40 desta lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

III - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - as compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

V - as subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

VI - as doações e os legados;

VII - o valor da remuneração descontada do servidor, por falta de comparecimento ao serviço; e

VIII - outras receitas.

Parágrafo Único - O conjunto de receitas mencionadas neste artigo constituem as reservas matemáticas, necessárias para a cobertura dos benefícios assegurados e prometidos aos beneficiários, conforme disposto no artigo 10 desta Lei.

Artigo 48 - Os recursos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, garantidores dos benefícios assegurados, serão aplicados através de Instituição Financeira especializada, Privada ou Pública, conforme as diretrizes fixadas neste capítulo, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, a saber:

I - até 100% (cem por cento), em títulos públicos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

II - até 80% (oitenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

a) títulos públicos de responsabilidades dos Tesouros Estaduais e Municipais;

b) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures não conversíveis de emissão pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias, letras hipotecárias, notas promissórias de distribuição pública, outras obrigações de companhias abertas com distribuição pública, quotas e obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE); e

c) depósitos em contas de poupança, ouro físico, contratos mercantis de compra de ouro para recebimento futuro, certificados representativos de contratos mercantis de compra e venda a termo de energia elétrica, créditos securitizados do Tesouro Nacional e quotas de fundos de investimento no exterior, bem assim quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, desde que voltados preponderantemente para inversões em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

III. até 50% (cinquenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda variável:

a) ações de emissão de companhias abertas, debêntures conversíveis de emissão pública, bônus de subscrição de ações de emissão de companhias abertas e certificados de depósito de ações emitidos por companhias com sede nos países signatários do Tratado de Assunção - Mercosul;

b) quotas de fundos mútuos de investimento em ações contituídos nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários, de fundos de investimento em empresas emergentes e de fundos de investimento imobiliário, bem assim quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, desde que voltados preponderantemente para inversões em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda variável;

c) ações de emissão de companhias fechadas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).

IV - até 20% (vinte por cento), isolada ou cumulativamente, em imóveis de uso próprio, imóveis comerciais, investimentos em "shopping center", subscrição de quotas de sociedades em conta de participação cujo objetivo seja a realização de empreendimentos imobiliários, terrenos e outros, investimentos imobiliários que venham a ser autorizados pelo Banco Central do Brasil; e

V - até 10% (dez por cento), em empréstimos e financiamentos aos segurados a custos não inferiores ao mínimo atuarialmente definido, para aquisição de casa própria pelo segurado servidor, sendo, no máximo, uma unidade residencial para cada servidor e dentre aqueles que ainda não as possuírem, após transcorrida a carência de 5 (cinco) anos de implantação do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Parágrafo 1º: As aplicações em títulos públicos de responsabilidade dos Tesouros Estaduais ou Municipais não podem exceder 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos referido no caput deste artigo.

Parágrafo 2º: As aplicações em depósitos em contas de poupança, ouro físico e contratos mercantis de compra de ouro para recebimento futuro não podem exceder, em sua totalidade, 15% (quinze por cento) do montante dos recursos referidos no caput deste artigo e 10% (dez por cento) desse mesmo montante, por modalidade.

Parágrafo 3º: As aplicações em quotas de fundos de investimento no exterior não podem exceder 10% (dez por cento) do montante dos recursos referidos no caput deste artigo.

Artigo 49 - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior subordinar-se-á aos seguintes requisitos de diversificação:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

I - as aplicações em títulos públicos e privados com prazo a decorrer inferior a 90 (noventa) dias e em operações compromissadas não podem exceder 15% (quinze por cento) do montante dos mencionados recursos;

II - o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, bem assim de um mesmo Estado ou Município não pode exceder 10% (dez por cento) dos mencionados recursos;

III - o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma Instituição Financeira, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso II, observado o máximo de 20% (vinte por cento) dos mencionados recursos;

IV - as aplicações em ações de uma única companhia não podem exceder 5% (cinco por cento) do montante dos mencionados recursos e nem representar mais que 25% (vinte e cinco por cento) do capital votante ou 25% (vinte e cinco por cento) do capital total da companhia;

V - as aplicações em ações e debêntures de uma única companhia, de sua controladora, de companhias por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, não podem exceder 10% (dez por cento) do montante dos mencionados recursos;

VI - as aplicações em imóveis, destinados à locação para a Prefeitura Municipal, não podem exceder 15% (quinze por cento) do montante dos mencionados recursos, a custos não inferiores ao mínimo atuariamente definido; e

VII - as aplicações em terrenos não podem exceder 5% (cinco por cento) do montante dos mencionados recursos.

Parágrafo Único: Não serão consideradas na determinação dos limites de diversificação estabelecidos neste artigo:

I - as ações recebidas em bonificação ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, bem assim a valorização dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Instituto e as variações patrimoniais provenientes de reavaliação de imóveis em exercício anterior, desde que os excessos sejam eliminados no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, por igual período a critério do Conselho Administrativo; e

II - eventuais excessos decorrentes de participações acionárias adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), bem assim de aplicações em debêntures de emissão de empresa desestatizada e em debêntures de emissão de empresa adquirente de controle acionário de empresa desestatizada, os quais devem ser eliminados no prazo de até 3 (tres) anos, contados, conforme o caso, da data de realização do leilão em que efetuada a aquisição ou da data de realização da aplicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 50 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional; e
- IV - Junta de Recursos.

### SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 51 - O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho Administrativo de que trata este Artigo será constituído por:

I - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto;

III - Um membro efetivo e um suplente, indicados, dentre os servidores ativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

IV - Um membro efetivo e um suplente, indicados, dentre os servidores inativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

V - Um membro efetivo e um suplente, indicados, dentre os Promotores de Justiça lotados em São José do Rio Preto, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

VI - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Executivo Municipal;



# ÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

VII - Um membro efetivo e um suplente, dentre os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Regional de São José do Rio Preto, ou já aposentados, desde que residentes nesta cidade, indicados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º - Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, os representantes indicados nos itens I e IV terão o seu primeiro mandato de 4 (quatro) anos, e os representantes nos itens, II e VI terão seu mandato de 5 (cinco) anos, possibilitando, assim, a renovação do 1/3 (um terço) de seus membros a cada mandato.

Artigo 52 - Ao Conselho Administrativo compete:

I - aprovar a Proposta Orçamentária anual, assim também suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

II - autorizar a contratação, nomeação, admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários, por proposta da Diretoria Executiva;

III - aprovar a contratação, a cada Biênio, com possibilidade de prorrogação do Contrato, de Instituição Financeira Privada ou Pública que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, por proposta da Diretoria Executiva;

IV - aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, por indicação da Diretoria Executiva;

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, nas questões por ela suscitadas; e

VI - aprovar a contratação de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Parágrafo 1º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus, apenas, a uma gratificação para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários Municipal, paga ao final de cada reunião.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Parágrafo 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

## SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Artigo 53 - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto de será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, por indicação das seguintes representações:

I - um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto;

II - um membro efetivo e um suplente indicados, dentre os servidores ativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

III - um membro efetivo e um suplente indicados dentre os servidores inativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

IV - um membro efetivo e um suplente indicados pela UNESP - Universidade Estadual do Estado de São Paulo;

V - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

VI - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Órgão local do Conselho Regional de Contabilistas; e

VII - um membro efetivo e um suplente indicados pela Delegacia da Receita Federal local.

Artigo 54 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução de seus integrantes, por uma vez.

Artigo 55 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto aos servidores e seus dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando, a quem de direito, no caso de responsabilidade civil ou criminal;

VII - propor a Diretora Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados a Previdência Municipal, no caso de impontualidade, alertando-os para as sanções previstas nesta Lei;

IX - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

X - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI - pronunciar-se previamente sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

XII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XIII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, e a cada um, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto de São José do Rio Preto, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Parágrafo 2º - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas, a uma gratificação para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários Municipal, paga ao final de cada reunião.

Parágrafo 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

## SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 56 - A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto será constituída por 3 (três) membros, com notório conhecimento sobre Administração Pública, Economia e Administração Financeira, composta da seguinte forma:

- a) Diretor - Presidente;
- b) Diretor - Secretário; e
- c) Diretor - Tesoureiro.

Artigo 57 - A Diretoria Executiva será nomeada por Decreto do Poder Executivo e terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O Diretor-Presidente terá "status" e remuneração iguais aos de Secretário Municipal.

Parágrafo 2º - O Diretor - Secretário e o Diretor - Tesoureiro terão "status" de Coordenador de Departamento da Prefeitura Municipal e sua remuneração corresponderá a 2/3 (dois terços) da remuneração do Diretor-Presidente.

Artigo 58 - Compete a Diretoria Executiva:

I - superintender a Administração Geral do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

II - elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, bem como as suas alterações;

III - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - propor ao Conselho Administrativo, o preenchimento das vagas do Quadro de Pessoal, mediante Concurso Público;



# ÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

V - expedir instruções e ordens de serviços;

VI - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

VII - organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

VIII - por seu Diretor - Presidente, assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, representando-o em juízo ou fora dele;

IX - por seu Diretor - Presidente, assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, movimentando os fundos existentes

X - propor ao Conselho Administrativo a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, de Consultores Técnicos Especializados e outros Serviços de interesse;

XI - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições; e

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e da Junta de Recursos.

Artigo 59 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da Municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único - O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 60 - A remuneração da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, bem assim a do pessoal requisitado da Municipalidade, nos termos do artigo anterior, ficará a cargo dos cofres do próprio Instituto.

## SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS

Artigo 61 - A Junta de Recursos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto será composta de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Parágrafo Único - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

Artigo 62 - Os membros da Junta de Recursos terá a seguinte representação:

I - um membro efetivo e um suplente, indicados, dentre os inativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

II - um membro efetivo e um suplente, indicados dentre os ativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

III - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Órgão local do Conselho Regional de Medicina;

IV - um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto;

V - um membro efetivo e um suplente indicados pela Poder Executivo Municipal;

VI - um membro efetivo e um suplente, indicados pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e

VII - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Órgão local do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

Parágrafo Único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, fazendo jus, apenas, a uma gratificação para reembolso de despesas de participação em reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários Municipal, paga ao final de cada reunião.

Artigo 63 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas à consulente, que as acatará.

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64 - Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Artigo 65 - Caberá a Diretora Executiva a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, devendo contratar administradores externos, de notória especialização, para a gerência e administração desses recursos, ouvido o Conselho Administrativo.

Artigo 66 - Os recursos a serem dispendidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal, provenientes das contribuições dos servidores e respectivos Órgãos e Autarquias de lotação.

Artigo 67 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Artigo 68 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Artigo 69 - Os funcionários do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto também se encontram amparados pela presente Lei, devendo ser inscritos como segurados

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, na condição de empregador, deve enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Artigo 70 - O Agente Financeiro, encarregado de administrar os ativos financeiros do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores, as Autarquias e as Fundações, bem assim os órgãos da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias para implantação imediata das recomendações dele constantes.

Artigo 71 - O agente financeiro encarregado da Administração dos Ativos Financeiros do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de Auditoria Externa Independente, sem ônus para o Instituto, para avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Administrativo, Fiscal Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Parágrafo Único - O relatório elaborado pela Auditoria Externa Independente deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 72 - Nenhum servidor do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto será colocado à disposição de outro órgão, ainda que sem ônus.

Artigo 73 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto poderá manter seguro coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais facultativas dos Órgãos Empregadores e dos Servidores que por ele vierem a manifestar interesse.

Artigo 74 - No caso de licença do servidor, com redução de vencimento, acobertada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tanto as contribuições mensais ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto quanto as prestações a que estão sujeitos, não terão seu valor reduzido.

Parágrafo Único - Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, bem como para cumprimento de período de carência.

Artigo 75 - É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 76 - Na forma do artigo 45, ítem III, durante os primeiros 06(seis) meses de funcionamento do do Instituto de Previdência Municipal, a administração de Carteira de Investimentos ficará a cargo do BANCO CREDIBANCO S/A., podendo ser prorrogado por mais 18(dezoito) meses, a critério do CONSELHO ADMINISTRATIVO, totalizando 24(vinte e quatro) meses.

Artigo 77 - O Agente Financeiro contratado para a Administração dos Ativos Financeiros do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto deverá adequá-los ao disposto no Artigo 48 desta Lei, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua vigência.

Artigo 78 - A partir da data de publicação desta lei, o Município assumirá integralmente a folha mensal de pagamento dos atuais inativos; pensionistas; dos segurados em gozo de auxílio doença e reclusão, dos funcionários em disponibilidades que vierem a preencher os requisitos para a aposentadoria compulsória ou a pedido e daqueles que vierem a se aposentar no período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de vigência da mesma.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Artigo 79 - A contribuição instituída nos artigos 39 e 40, desta lei, será recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

Artigo 80 - Enquanto não for regulamentada esta lei, permanecem em vigor os dispositivos disciplinares referentes a pensões mensais, no que não colidirem com o nela disposto.

Artigo 81 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto passará a custear:

I - os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir do vigésimo quarto mês da data de publicação desta lei;

II - a pensão mensal concedida após a vigência desta Lei; e

III - os demais benefícios previstos no artigo 10º, exceção feita ao disposto no artigo 27, parágrafos 3o. e 4o., desta lei;

Artigo 82 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto poderá vir a absorver os serviços de Assistência Médica, Ambulatorial e Odontológica dos servidores públicos municipais, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições dos respectivos empregadores, através de dotação orçamentária anual específica, e dos servidores ativos e inativos que vierem a aderir ao plano assistencial.

Parágrafo 1º - As contribuições de que trata este artigo serão repassadas ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto no dia imediato ao de sua arrecadação, que as contabilizará em Fundo Assistencial específico, em separado das receitas e despesas previdenciárias.

Parágrafo 2º - Os serviços a serem prestados na área assistencial deverão constar de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Administrativo, sendo prestados em caráter facultativo aos servidores e seus dependentes que vierem a aderir ao plano de saúde e assistência e passarem a contribuir regularmente para o seu custeio na forma e nas condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo 3º - É vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços de que trata este artigo.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83 - Os benefícios denominados Auxílio Doença (artigo 13), Abono Anual (artigo 18), Salário Família (artigo 20), Auxílio Natalidade (artigo 22) e Auxílio Funereal (artigo 25), deixarão de ser pagos pelos cofres da Municipalidade, na medida em que forem pagos pelo Instituto Municipal de Previdência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (0172) 32-3777 / FAX: (0172) 32-3616

Artigo 84 - No caso de ocorrência de qualquer natureza, que impossibilite o Instituto de Previdência Municipal de cumprir com suas finalidades, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e os demais Órgãos Empregadores abrangidos por esta Lei, inscreverão imediatamente todos os servidores no Sistema Geral de Seguridade e Previdência Social mantido pela União, não respondendo, em qualquer hipótese, pelos benefícios estabelecidos por esta lei, especialmente no Artigo 10.

Artigo 85 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, deverá requerer junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a compensação financeira por força da contagem recíproca dos respectivos tempos de contribuição, pela passagem do servidor municipal ao Regime Jurídico Único Estatutário.

Parágrafo Único - Havendo a restituição dos valores tratados no "caput" deste artigo o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto e a Prefeitura Municipal procederão um "encontro de contas", cujo resultado servirá para a redefinição dos novos níveis de contribuição.

Artigo 86 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 87 - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, mas retroagindo os efeitos de suas disposições a 1º de Agosto de 1.996.

Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 12  
de DEZEMBRO de 1996.

**Professor Manoel Antunes**  
**Prefeito Municipal**

Aprovado em 29/11/96=8ª. Extraordinária  
Registrado e publicado na Secretaria da CM  
em 02/12/96.

  
**DR. GONÇALVES GASPAR**  
**Diretor Geral**

smm/

**LEI COMPLEMENTAR No. 61,  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Municipal e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais São José do Rio Preto/SP.  
PROF. MANOEL ANTUNES, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I  
DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO**

**PRETO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Fica instituída a Previdência Municipal de São José do Rio Preto, nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Previdência Municipal, obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, aposentados e pensionistas;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio da Previdência Social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento municipal e da contribuição compulsória dos servidores e dos inativos;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria; e

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS**

Artigo 3º - Os beneficiários da Previdência Municipal classificam-se em segurados e pensionistas.

**SEÇÃO I**

**DOS SEGURADOS**

Artigo 4º - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal, desde que não temporários:

I - os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, de suas Autarquias e Fundações;

II - os servidores públicos da Câmara Municipal de São José do Rio Preto; e

III - os inativos da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) intercalados, para o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio

Parágrafo 1º - Os prazos a que se referem este artigo serão dilatados:

a) em até três meses, após haver cessado seu isolamento hospitalar, para o segurado acometido de doença grave, devidamente comprovada, que importe em seu isolamento;

b) em até três meses após o cumprimento da pena, para o segurado sujeito a reclusão ou detenção;

c) em até três meses após o término do Serviço Militar obrigatório, para o segurado incorporado às Forças Armadas;

d) em vinte e quatro meses para o segurado que, tendo pago 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o Instituto de Previdência Municipal, venha a se licenciar para tratar de interesses particulares ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo 2º - Durante os prazos de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 6º - É facultado ao segurado que deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta lei, a manutenção dessa qualidade, desde que pague mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente, acrescentando a ela a contribuição correspondente à da Prefeitura Municipal, ou à da Câmara, ou às das Autarquias ou a de outros órgãos empregadores ao qual estiveram vinculados.

Parágrafo Único - O pagamento das contribuições a que se refere este artigo deverá ter início no mês subsequente ao início do afastamento, devendo ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, junto à Tesouraria do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto ou através de Banco credenciado, sob pena de perda da qualidade do segurado.

## SEÇÃO II

### DOS PENSIONISTAS

Artigo 7º - São pensionistas da Previdência Municipal, como dependentes do do segurado:

I - o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos; os filhos e filhas solteiros com até 25 (vinte e cinco) anos, se estudantes universitários; e os filhos inválidos ou incapazes;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos, inválido ou incapaz; e

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos, inválida ou incapaz.

Parágrafo 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das classes subsequentes.

Parágrafo 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3º - O(a) companheiro(a) designado(a) pelo segurado, para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar que vive sob sua dependência econômica há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

Parágrafo 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

Parágrafo 5º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém vínculo estável com o segurado ou com a segurada conforme previsto no artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo 7º - Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

Parágrafo 8º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 8º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a

falecer sem tê-la efetuado.

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV - para os filhos e equiparados, o irmão e a pessoa menor designada, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, ou 25 (vinte e cinco) anos, se estudantes universitários; e

V - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e pelo falecimento.

### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Artigo 10 - Os benefícios previstos na presente lei consistem em:

- I - quanto aos segurados:
  - a) aposentadoria por invalidez permanente;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária;
  - d) aposentadoria especial;
  - e) auxílio doença;
  - f) abono anual;
  - g) salário família; e
  - h) auxílio natalidade;
- II - quanto aos dependentes:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio funeral; e
  - c) auxílio reclusão;

Parágrafo 1º - O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se por base o Salário de Benefício, assim denominado o último total de vencimentos mensais, no caso do servidor ativo, ou o último total de proventos mensais, no caso do inativo;

Parágrafo 2º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas "a" a "f", do inciso I, e alíneas "a" a "c", do inciso II, deste artigo não poderá ser superior ao valor do último Salário de Benefício, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país;

Parágrafo 3º - Por decisão de seu Conselho Administrativo, o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto poderá adotar outros benefícios, após a devida avaliação atuarial e definição da fonte de custeio.

Artigo 11 - Para os efeitos desta lei, entende-se por total de vencimentos e total de proventos:

I - o valor dos vencimentos, remuneração ou salários, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, exceto salário-esposa, salário-família, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviço extraordinário e demais vantagens pecuniárias eventuais, no caso de servidor ativo;

II - os proventos totais da aposentadoria, exceto salário-esposa e salário-família.

### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

Artigo 12 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos:
  - a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
  - b) proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e após 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) após 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional, se professor, e após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se professora, com proventos integrais;
  - c) após 30 (trinta) anos de serviço, se homem e após 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



IV - por aposentadoria especial, aos 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos de serviços, conforme a sua atividade profissional, em serviços que possam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma da lei específica.

Parágrafo 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim definir.

Parágrafo 2º - A aposentadoria prevista no inciso I, "a", deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal.

Parágrafo 3º - A aposentadoria prevista no inciso III, "b", deste artigo será concedida a outros profissionais que a lei venha a determinar, desde que em efetivo exercício, durante o tempo de serviço especificado, na função por ela abrangida.

Parágrafo 4º - O cálculo dos valores dos proventos integrais e proporcionais será feito em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10º desta lei.

Parágrafo 5º - As aposentadorias previstas no inciso III, letras "a" a "d", somente poderão ser requeridas mediante rescisão do vínculo do servidor, com o serviço público municipal.

Parágrafo 6º - O tempo de serviço exercido nos órgãos do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e na atividade privada, rural e urbana, será computado para efeitos de aposentadoria, desde que comprovados, na forma da lei.

Parágrafo 7º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividades profissionais sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas ou prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme disposto no inciso IV, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos por lei específica, para efeito de qualquer benefício.

Parágrafo 8º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste inciso IV, permanecer licenciado do emprego, para exercer o cargo de administração ou de representação sindical, será contado para efeito do direito à aposentadoria especial.

## SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 13 - O auxílio doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 14 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá a um Salário de Benefício e será pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade, vigindo a partir do 16º dia de afastamento do serviço.

Artigo 15 - O auxílio doença, requerido após decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da data do protocolo do requerimento no Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 16 - O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 17 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe à Municipalidade, ou ao órgão de lotação, pagar o auxílio doença.

## SEÇÃO III ABONO ANUAL

Artigo 18 - Ao segurado ou ao dependente, em gozo de benefício de prestação continuada, será concedido o Abono Anual.

Artigo 19 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao total de proventos relati-

vos ao mês de dezembro, que será pago nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do Abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

#### SEÇÃO IV SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 20 - Ao segurado, em gozo de benefício de prestação continuada, será pago salário família nos termos da legislação vigente, em virtude da existência de :

I - cônjuge ou companheiro que não exerça atividade remunerada;

II - filho, inclusive enteado, com até 21 (vinte e um) anos de idade que viva sob sua dependência econômica;

III - filho, comprovadamente inválido, enquanto persistir essa condição; e

IV - filho, até 25 (vinte e cinco) anos, que esteja cursando escola de Nível Superior pública ou privada e viva sob dependência econômica total do segurado, desde que comprovada essa condição através de documento hábil.

Artigo 21 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta lei, e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

#### SEÇÃO V AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 22 - Por ocasião do nascimento de filho de segurado, será paga, a título de Auxílio Natalidade, uma quantia de valor equivalente ao menor Salário de Benefício da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º - Para fins do recebimento do auxílio natalidade, o segurado deverá encaminhar ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, certidão de nascimento, atestado de óbito, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a partir do evento.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de parto múltiplo, serão pagos tantos Auxílios Natalidade quantos forem os filhos nascidos.

Parágrafo 3º - Caso o segurado venha a falecer antes do parto, o auxílio será devido à viúva ou companheira.

#### SEÇÃO VI PENSÃO POR MORTE

Artigo 23 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes, a pensão por morte, a ser paga mensalmente, no valor equivalente ao Salário de Benefício.

Parágrafo 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao Benefício.

Parágrafo 2º - Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados.

Parágrafo 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Parágrafo 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Parágrafo 5º - Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 24 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados de reembolso de quaisquer quantia já recebidas, face a seu caráter alimentar.

#### SEÇÃO VII AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 25 - Ocorrendo o óbito do segurado será devido o auxílio funeral à sua família, ou a pessoa que comprovar ter arcado com as despesas de seu sepultamento, a ser pago em uma única prestação no valor equivalente ao salário de benefício do falecido.

#### SEÇÃO VIII AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 26 - Os dependentes do segurado detento ou recluso que não receba qualquer espécie de remuneração do Órgão empregador, ou que não esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão no valor equivalente ao Salário de Benefício do segurado.

#### SEÇÃO IX DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

Artigo 27 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta lei são:

I - para aposentadoria por invalidez permanente, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal;

II - para aposentadoria compulsória, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência e 10 (dez) anos de efetivo exercício nas funções junto aos Órgãos empregadores, referidos no artigo 38 desta lei;

III - para aposentadoria voluntária, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência e 10 (dez) anos de efetivo exercício nas funções junto aos Órgãos empregadores, referidos no artigo 38 desta lei;

IV - para aposentadoria especial, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência e 10 (dez) anos de efetivo exercício em funções junto aos Órgãos empregadores referidos no artigo 38 desta Lei;

V - para o auxílio doença, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal;

VI - para o auxílio natalidade, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal;

VII - para o auxílio funeral, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal; e

VIII - para o auxílio reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal.

Parágrafo 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, do abono anual e do salário família.

Parágrafo 2º - O segurado ativo que vier a adoecer, se invalidar, completar 70 (setenta) anos de idade, ou completar o tempo de serviço necessário para a aposentadoria voluntária, antes de ter efetuado as 24 (vinte e quatro) contribuições previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, terá direito ao benefício, sendo este pago pelo Órgão Empregador a que esteja vinculado.

Parágrafo 3º - As aposentadorias, pensões, auxílios doença e reclusão, concedidos até a data de vigência desta lei, continuam a ser pagos pelos Órgãos Empregadores a que estejam vinculados.

Parágrafo 4º - Os auxílios Natalidade e Funeral, ocorridos durante os prazos de carências, serão pagos pelos Órgãos Empregadores aos quais os segurados estejam vinculados.

#### SEÇÃO X

#### DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Artigo 28 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes e dos ausentes, segundo a lei civil.

Artigo 29 - O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, e o pensionista inválido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será de 06 (seis) meses, podendo ser alterada a critério do médico após cada exame.

Artigo 30 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão competente, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Artigo 31 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Artigo 32 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Artigo 33 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Municipal;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - alimentos decretados em sentença judicial;

V - consignações autorizadas a entidades de representação classista.

Parágrafo 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, sendo também proibida a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, caso em que a reposição será feita em uma única parcela.

Artigo 34 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Artigo 35 - É vedado ao segurado o recebimento dos seguintes benefícios:

I - Auxílio-Doença acumulado com Aposentadoria de qualquer espécie; e

II - Aposentadoria de qualquer espécie acumulada com Auxílio-Reclusão.

Artigo 36 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.

## SEÇÃO XI

### DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 37 - O Instituto de Previdência Municipal cuidará da assistência reeducativa ao segurado em gozo de auxílio-doença, bem como do segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de assistência médica, social, psicológica, ou outra que vier a ser necessária.

## TÍTULO II

### DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 38 - A Previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias, das Fundações, de outros Órgãos empregadores abrangidos por esta lei e dos Segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 39 - A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura Municipal é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 14,38% (quatorze inteiros e trinta e oito centésimos de inteiro por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta lei, calculados atuariamente.

Artigo 40 - A contribuição previdenciária compulsória dos abrangidos por esta lei, será consignada em folha de pagamento na seguinte conformidade:

I - para servidores ativos 9% (nove por cento) calculados sobre o total dos vencimentos mensais.

II - para servidores inativos: 6% (seis por cento) calculados sobre o total dos proventos mensais.

Parágrafo 1º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer Cargo em Comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício desse Cargo.

Parágrafo 2º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer Cargo em Substituição ou Função Gratificada ou a responder pelas atribuições de Cargo Vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse Cargo ou Função, enquanto no exercício do mesmo.

Parágrafo 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

Parágrafo 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer Cargo ou Função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais, de Proventos e Vencimentos.

Artigo 41 - As contribuições referidas nos artigos 39 e 40 desta lei poderão ser alteradas mediante proposta do Conselho Administrativo, desde que se constate a necessidade pela avaliação atuarial periódica e após autorização Legislativa.

Artigo 42 - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de perceber vencimentos temporariamente, deverá recolher as contribuições para Aposentadoria e Pensão previstas nos artigos 39 e 40 desta lei sobre o valor que receberia caso ainda os estivesse percebendo.

Parágrafo 1º - O segurado que estiver afastado do Cargo ou Função, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher as contribuições previstas neste artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

Parágrafo 2º - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 43 - As contribuições devidas na forma desta lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária diária pela Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou pelo índice que vier, eventualmente, a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata esta lei.

Artigo 44 - As contribuições a que se referem os artigos 39 e 40 desta lei incidirão sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Artigo 45 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta lei.

#### CAPÍTULO III

#### DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Artigo 46 - Fica criado o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio, autarquia com personalidade jurídica própria, destinada a dar suporte às seguintes finalidades:

I - captação de ativos financeiros e formação de patrimônio de co-participação;

II - administração dos recursos e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;

III - financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade; e

IV - pagamento da folha dos pensionistas abrangidos por esta lei.

Artigo 47 - Constituirão receitas do Instituto de Previdência do Município de São José do Rio Preto:

I - as contribuições compulsórias Municipal e de outros órgãos empregadores conforme disposto no Artigo 39 desta lei;

II - as contribuições dos servidores ativos e inativos, conforme disposto no artigo 40 desta lei;

III - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - as compensações financeiras obtidas pela transferência

# Prefeitura

(Continuação da página 6)

rência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

V - as subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

VI - as doações e os legados;

VII - o valor da remuneração descontada do servidor, por falta de comparecimento ao serviço; e

VIII - outras receitas.

Parágrafo Único - O conjunto de receitas mencionadas neste artigo constituem as reservas matemáticas, necessárias para a cobertura dos benefícios assegurados e prometidos aos

beneficiários, conforme disposto no artigo 10 desta Lei.

Artigo 48 - Os recursos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, garantidores dos benefícios assegurados, serão aplicados através de Instituição Financeira especializada, Privada ou Pública, conforme as diretrizes fixadas neste capítulo, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, a saber:

I - até 100% (cem por cento), em títulos públicos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

II - até 80% (oitenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

a) títulos públicos de responsabilidades dos Tesouros Estaduais e Municipais;

b) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado debêntures não conversíveis de emissão pública, letras de câmb. de aceite de instituições financeiras, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias, letras hipotecárias, notas promissórias de distribuição pública, outras obrigações de companhias abertas com distribuição pública, quotas e obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE); e

c) depósitos em contas de poupança, ouro físico, contratos mercantis de compra de ouro para recebimento futuro, certificados representativos de contratos mercantis de compra e venda a termo de energia elétrica, créditos securitizados do Tesouro Nacional e quotas de fundos de investimento no exterior, bem assim quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, desde que voltados preponderantemente para inversões em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa.

III - até 50% (cinquenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda variável:

a) ações de emissão de companhias abertas, debêntures conversíveis de emissão pública, bônus de subscrição de ações de emissão de companhias abertas e certificados de depósito de ações emitidos por companhias com sede nos países signatários do Tratado de Assunção - Mercosul;

b) quotas de fundos mútuos de investimento em ações contituídos nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários, de fundos de investimento em empresas emergentes e de fundos de investimento imobiliário, bem assim quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, desde que voltados preponderantemente para inversões em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda variável; e

c) ações de emissão de companhias fechadas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).

IV - até 20% (vinte por cento), isolada ou cumulativamente, em imóveis de uso próprio, imóveis comerciais, investimentos em "shopping center", subscrição de quotas de sociedades em conta de participação cujo objetivo seja a realização de empreendimentos imobiliários, terrenos e outros, investimentos imobiliários que venham a ser autorizados pelo Banco Central do Brasil; e

V - até 10% (dez por cento), em empréstimos e financiamentos aos segurados a custos não inferiores ao mínimo atuarialmente definido, para aquisição de casa própria pelo segurado servidor, sendo, no máximo, uma unidade residencial para cada servidor e dentre aqueles que ainda não as possuem, após transcorrida a carência de 5 (cinco) anos de implantação do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Parágrafo 1º - As aplicações em títulos públicos de responsabilidade dos Tesouros Estaduais ou Municipais não podem exceder 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos referidos no caput deste artigo.

Parágrafo 2º: As aplicações em depósitos em contas de poupança, ouro físico e contratos mercantis de compra de ouro para recebimento futuro não podem exceder, em sua totalidade, 15% (quinze por cento) do montante dos recursos referidos no caput deste artigo e 10% (dez por cento) desse mesmo montante, por modalidade.

Parágrafo 3º: As aplicações em quotas de fundos de investimento no exterior não podem exceder 10% (dez por cento) do montante dos recursos referidos no caput deste artigo.

Artigo 49 - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior subordinar-se-á aos seguintes requisitos de diversificação:

I - as aplicações em títulos públicos e privados com prazo a decorrer inferior a 90 (noventa) dias e em operações compromissadas não podem exceder 15% (quinze por cento) do montante dos mencionados recursos;

II - o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, bem assim de um mesmo Estado ou Município não pode exceder 10% (dez por cento) dos mencionados recursos;

III - o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma Instituição Financeira, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso II, observado o máximo de 20% (vinte por cento) dos mencionados recursos;

IV - as aplicações em ações de uma única companhia não podem exceder 5% (cinco por cento) do montante dos mencionados recursos e nem representar mais que 25% (vinte e cinco por cento) do capital votante ou 25% (vinte e cinco por cento) do capital total da companhia;

V - as aplicações em ações e debêntures de uma única companhia, de sua controladora, de companhias por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, não podem exceder 10% (dez por cento) do montante dos mencionados recursos;

VI - as aplicações em imóveis, destinados à locação para a Prefeitura Municipal, não podem exceder 15% (quinze por cento) do montante dos mencionados recursos, a custos não inferiores ao mínimo atuariamente definido; e

VII - as aplicações em terrenos não podem exceder 5% (cinco por cento) do montante dos mencionados recursos.

Parágrafo Único: Não serão consideradas na determinação dos limites de diversificação estabelecidos neste artigo:

I - as ações recebidas em bonificação ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, bem assim a valorização dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Instituto e as variações patrimoniais provenientes de reavaliação de imóveis em exercício anterior, desde que os excessos sejam eliminados no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, por igual período a critério do Conselho Administrativo; e

II - eventuais excessos decorrentes de participações acionárias adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), bem assim de aplicações em debêntures de emissão de empresa desestatizada e em debêntures de emissão de empresa adquirente de controle acionário de empresa desestatizada, os quais devem ser eliminados no prazo de até 3 (tres) anos, contados, conforme o caso, da data de realização do leilão em que efetuada a aquisição ou da data de realização da aplicação.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 50 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional; e
- IV - Junta de Recursos.

#### SEÇÃO I

##### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 51 - O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho Administrativo de que trata

# Municipal de

este Artigo será constituído por:

I - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto;

III - Um membro efetivo e um suplente, indicados dentre os servidores ativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

IV - Um membro efetivo e um suplente, indicados, dentre os servidores inativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

V - Um membro efetivo e um suplente, indicados, dentre os Promotores de Justiça lotados em São José do Rio Preto, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

VI - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

VII - Um membro efetivo e um suplente, dentre os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Regional de São José do Rio Preto, ou já aposentados, desde que residentes nesta cidade, indicados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º - Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, os representantes indicados nos itens I e IV terão o seu primeiro mandato de 4 (quatro) anos, e os representantes nos itens II e VI terão seu mandato de 5 (cinco) anos, possibilitando, assim, a renovação do 1/3 (um terço) de seus membros a cada mandato.

Artigo 52 - Ao Conselho Administrativo compete:

I - aprovar a Proposta Orçamentária anual, assim também suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

II - autorizar a contratação, nomeação, admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários, por proposta da Diretoria Executiva;

III - aprovar a contratação, a cada Biênio, com possibilidade de prorrogação do Contrato, de Instituição Financeira Privada ou Pública que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, por proposta da Diretoria Executiva;

IV - aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, por indicação da Diretoria Executiva;

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, nas questões por ela suscitadas; e

VI - aprovar a contratação de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Parágrafo 1º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus, apenas, a uma gratificação para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários Municipal, paga ao final de cada reunião.

Parágrafo 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO FISCAL

Artigo 53 - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, por indicação das seguintes representações:



I - um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto;

II - um membro efetivo e um suplente indicados, dentre os servidores ativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

III - um membro efetivo e um suplente indicados dentre os servidores inativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

IV - um membro efetivo e um suplente indicados pela UNESP - Universidade Estadual do Estado de São Paulo;

V - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

VI - um membro efetivo um suplente, indicados pelo Órgão local do Conselho Regional de Contabilistas; e

VII - um membro efetivo e um suplente indicados pela Delegacia da Receita Federal local.

Artigo 54 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução de seus integrantes, por uma vez.

Artigo 55 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto aos servidores e seus dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando, a quem de direito, no caso de responsabilidade civil ou criminal;

VII - propor a Diretora Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados a Previdência Municipal, no caso de impontualidade, alertando-os para as sanções previstas nesta Lei;

IX - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

X - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI - pronunciar-se previamente sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

XII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XIII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, e a cada um, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto de São José do Rio Preto, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

# São José do

Parágrafo 2º - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas, a uma gratificação para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários Municipal, pago ao final de cada reunião.

Parágrafo 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, nesse caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

## SEÇÃO III

### DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 56 - A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto será constituída por 3 (três) membros, com notório conhecimento sobre Administração Pública, Economia e Administração Financeira, composta da seguinte forma:

- a) Diretor - Presidente;
- b) Diretor - Secretário; e
- c) Diretor - Tesoureiro.

Artigo 57 - A Diretoria Executiva será nomeada por Decreto do Poder Executivo e terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O Diretor-Presidente terá status e remuneração iguais aos de Secretário Municipal.

Parágrafo 2º - O Diretor - Secretário e o Diretor - Tesoureiro terão status de Coordenador de Departamento da Prefeitura Municipal e sua remuneração corresponderá a 2/3 (dois terços) da remuneração do Diretor-Presidente.

Artigo 58 - Compete a Diretoria Executiva:

I - superintender a Administração Geral do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

II - elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, bem como as suas alterações;

III - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - propor ao Conselho Administrativo, o preenchimento das vagas do Quadro de Pessoal, mediante Concurso Público;

V - expedir instruções e ordens de serviços;

VI - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

VII - organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto;

VIII - por seu Diretor - Presidente, assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, representando-o em juízo ou fora dele;

IX - por seu Diretor - Presidente, assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, movimentando os fundos existentes

X - propor ao Conselho Administrativo a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, de Consultores Técnicos Especializados e outros Serviços de interesse;

XI - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições; e

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e da Junta de Recursos.

Artigo 59 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da Municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único - O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 60 - A remuneração da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, bem assim a do pessoal requisitado da Municipalidade, nos termos do artigo anterior, ficará a cargo dos cofres do próprio Instituto.

## SEÇÃO IV

### DA JUNTA DE RECURSOS

Artigo 61 - A Junta de Recursos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto será composta de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

Artigo 62 - Os membros da Junta de Recursos terá a seguinte representação:

I - um membro efetivo e um suplente, indicados, dentre os inativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

II - um membro efetivo e um suplente, indicados dentre os ativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Preto;

III - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Órgão local do Conselho Regional de Medicina;

IV - um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto;

V - um membro efetivo e um suplente indicados pela Foder Executivo Municipal;

VI - um membro efetivo e um suplente, indicados pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e

VII - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Órgão local do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

Parágrafo Único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, fazendo jus, apenas, a uma gratificação para reembolso de despesas de participação em reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários Municipal, paga ao final de cada reunião.

Artigo 63 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas à consulente, que as acatará.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64 - Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

Artigo 65 - Caberá a Diretoria Executiva a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, devendo contratar administradores externos, de notória especialização, para a gerência e administração desses recursos, ouvido o Conselho Administrativo.

Artigo 66 - Os recursos a serem dispendidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal, provenientes das contribuições dos servidores e respectivos Órgãos e Autarquias de lotação.

Artigo 67 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Artigo 68 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Artigo 69 - Os funcionários do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto também se encontram amparados pela presente Lei, devendo ser inscritos como segurados

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, na condição de empregador, deve

# o Rio Preto

enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Artigo 70 - O Agente Financeiro, encarregado de administrar os ativos financeiros do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores, as Autarquias e as Fundações, bem assim os órgãos da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias para implantação imediata das recomendações dele constantes.

Artigo 71 - O agente financeiro encarregado da Administração dos Ativos Financeiros do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de Auditoria Externa Independente, sem ônus para o Instituto, para avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Administrativo, Fiscal Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo Único - O relatório elaborado pela Auditoria Externa Independente deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto.

Artigo 72 - Nenhum servidor do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto será colocado à disposição de outro órgão, ainda que sem ônus.

Artigo 73 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto poderá manter seguro coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais facultativas dos Órgãos Empregadores e dos Servidores que por ele vierem a manifestar interesse.

Artigo 74 - No caso de licença do servidor, com redução de vencimento, acobertada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tanto as contribuições mensais ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto quanto as prestações a que estão sujeitos, não terão seu valor reduzido.

Parágrafo Único - Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, bem como para cumprimento de período de carência.

Artigo 75 - É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 76 - Na forma do artigo 45, item III, durante os primeiros 06 (seis) meses de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal, a administração de Carteira de Investimentos ficará a cargo do BANCO CREDIBANCO S/A., podendo ser prorrogados por mais 18 (dezoito) meses, a critério do CONSELHO ADMINISTRATIVO, totalizando 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 77 - O Agente Financeiro contratado para a Administração dos Ativos Financeiros do Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto deverá adequá-los ao disposto no Artigo 48 desta Lei, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua vigência.

Artigo 78 - A partir da data de publicação desta lei, o Município assumirá integralmente a folha mensal de pagamento dos atuais inativos; pensionistas; dos segurados em gozo de auxílio doença e reclusão, dos funcionários em disponibilidades que vierem a preencher os requisitos para a aposentadoria compulsória ou a pedido e daqueles que vierem a se aposentar no período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de vigência da mesma.

Artigo 79 - A contribuição instituída nos artigos 39 e 40, desta lei, será recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

Artigo 80 - Enquanto não for regulamentada esta lei, permanecem em vigor os dispositivos disciplinares referentes a pensões mensais, no que não colidirem com o nela disposto.

Artigo 81 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto passará a custear:

I - os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir do vigésimo quarto mês da data de publicação desta lei;

II - a pensão mensal concedida após a vigência desta Lei; e

III - os demais benefícios previstos no artigo 10, exceção feita ao disposto no artigo 27, parágrafos 3o, e 4o., desta lei;

Artigo 82 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto poderá vir a absorver os serviços de Assistência Médica, Ambulatorial e Odontológica dos servidores públicos municipais, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições dos respectivos empregadores, através de dotação orçamentária anual específica, e dos servidores ativos e inativos que vierem a aderir ao plano assistencial.

Parágrafo 1º - As contribuições de que trata este artigo serão repassadas ao Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto no dia imediato ao de sua arrecadação, que as contabilizará em Fundo Assistencial específico, em separado das receitas e despesas previdenciárias.

Parágrafo 2º - Os serviços a serem prestados na área assistencial deverão constar de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Administrativo, sendo prestados em caráter facultativo aos servidores e seus dependentes que vierem a aderir ao plano de saúde e assistência e passarem a contribuir regularmente para o seu custeio na forma e nas condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo 3º - É vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços de que trata este artigo.

#### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83 - Os benefícios denominados Auxílio Doença (artigo 13), Abono Anual (artigo 18), Salário Família (artigo 20), Auxílio Natalidade (artigo 22) e Auxílio Funereal (artigo 25), deixarão de ser pagos pelos cofres da Municipalidade, na medida em que forem pagos pelo Instituto Municipal de Previdência.

Artigo 84 - No caso de ocorrência de qualquer natureza, que impossibilite o Instituto de Previdência Municipal de cumprir com suas finalidades, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e os demais Órgãos Empregadores abrangidos por esta Lei, inscreverão imediatamente todos os servidores no Sistema Geral de Seguridade e Previdência Social mantido pela União, não respondendo, em qualquer hipótese, pelos benefícios estabelecidos por esta lei, especialmente no Artigo 10.

Artigo 85 - O Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto, deverá requerer junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a compensação financeira por força da contagem recíproca dos respectivos tempos de contribuição, pela passagem do servidor municipal ao Regime Jurídico Único Estatutário.

Parágrafo Único - Havendo a restituição dos valores tratados no caput deste artigo o Instituto de Previdência Municipal de São José do Rio Preto e a Prefeitura Municipal procederão um encontro de contas, cujo resultado servirá para a redefinição dos novos níveis de contribuição.

Artigo 86 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 87 - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, mas retroagindo os efeitos de suas disposições a 1º de Agosto de 1.996.

Artigo 88 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Lott João Bassitt, 12 de dezembro de 1966, 144o. ano de Fundação e 103o. de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

Professor Manoel Antunes

**Prefeito Municipal**  
**Dr. Accácio de Oliveira Santos Jr.**  
**Secretário M. dos Negócios Jurídicos**  
**Gaber Lopes**  
**Secretário Municipal de Administração**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**  
RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (017) 232-3777 / FAX: (017) 232-3616

**LEI COMPLEMENTAR Nº 61/96**

**DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

**PUBLICADO NO JORNAL FOLHA DE RIO PRETO EM 25/12/96**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SJRP/RETO

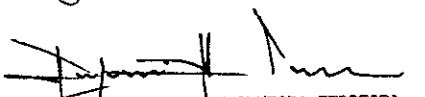
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 209/96

O DOUTOR BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA Juiz do Trabalho no Exercício da Presidência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 21 de janeiro de 1997, às 8:55 horas, na sede desta Junta, na Av. Bad Bassitt, 4000, nesta cidade, será levado a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados na execução dos autos de nº 1945/94, entre partes: MARCELO RADUAN, exequente; e STUDIO 4 VIDEOS - COMERCIO E LOCAÇÃO DE FITAS EM GERAL LTDA, executada, encontrados à Rua São Paulo, nº 500 - Jd. Bordon, nesta cidade, avaliados em R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), conforme laudo de avaliação de fls. 110 e que o seguinte: um lote de terreno sito à Rua São Paulo, nº 500 e respectivo prédio residencial, no Jardim Bordon, bairro desta cidade, medindo 19,70 metros de frente para a Rua São Paulo, 22,00 metros de um lado com o lote 1; 19,10 metros de outro lado com o lote 3 e 19,50 metros nos fundos com os lotes 4 e 5, totalizando uma área de 402,40 metros quadrados quanto ao lote de terreno e 244 metros quadrados quanto à área construída, objeto da matrícula nº 1.082, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, de propriedade de MEIRE PEREZ MORAES DE TOLEDO.

ORR: Não sendo as partes encontradas, ficam, através deste, devidamente intimadas das designações.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor. Negativa a praça, fica desde já anunciado leilão para o dia 04 de fevereiro de 1996, às 9:20 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Em 26/09/96, Eu, Maurício José do Carmo Sobrinho (MAURÍCIO JOSÉ DO CARMO SOBRINHO) - Diretor de Secretaria, subscrevi.

  
BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª J.C.J. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 211/96

O DR(ª) BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA, Juiz do Trabalho da 2ª J.C.J. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 21 (vinte e um) de janeiro de 1997, às 9:15 hs, na sede desta Junta, na Av. Bady Bassitt, 4000 - CEP 15025-000 - FONE:(017) 233-4231 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP, serão levados a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados na execução dos autos de Nº 03.057/92-2-RT entre o exequente NORIVAL MARCIZO PEREIRA e a executada AMERICA FUTEBOL CLUBE, encontrados na Rua Machado de Assis, 201 - Br.Sta.Cruz - 15014-150 - SJRP/SP, avaliados em R\$ 7.000,00, conforme laudo de avaliação de fls. 224 e 229 e que são os seguintes:

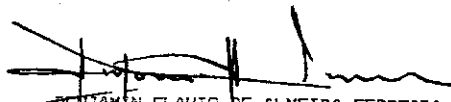
- a) Um veículo marca GM/Veraneio, cor cinza, modelo 1974, potência 090 CV, placa YB 5653, à gasolina, Chassi C146DBR09045P, em regular estado de uso;
- b) Oito (08) cadeiras cativas do Setor A - Fila 19, do Estádio Benedito Teixeira, de números 25 a 32.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Negativa a praça, fica desde já anunciado leilão para o dia 04 de fevereiro de 1997, às 10:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta junta.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP, 01/10/96

Eu, MAURO JOSÉ DO CARMO SOBRINHO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

  
BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA  
Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª J.C.J. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 208/96

O DR(ª) BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA, Juiz do Trabalho da 2ª J.C.J. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 21 (vinte e um) de janeiro de 1997, às 8:50 hs, na sede desta Junta, na Av. Bady Bassitt, 4000 - CEP 15025-000 - FONE:(017) 233-4231 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP, serão levados a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados na execução dos autos de Nº 00.490/96-3-RT entre o exequente RUSELEI CAMPOS DE SOUZA, e a executada COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE, encontrados na Av.Philadelpho M.G. Neto,2767 - Anchieta - 15050-170 - SJRPRETO/SP, avaliados em R\$ 2.350,00, conforme laudo de avaliação de fls. 73 e que são os seguintes:

- a) Um micro-computador 486, DX-4, com winchester, 66 MHz, monitor Amazing, mouse, estabilizador, 8 mega de memória;
- b) Uma impressora marca EPSON FX-1170;
- c) Uma impressora marca EPSON LD-1070.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Negativa a praça, fica desde já anunciado leilão para o dia 04 de fevereiro de 1997, às 9:10 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta junta.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, 25/09/96

Eu, ..... MAURO JOSÉ DO CARMO SOBRINHO,  
Diretor de Secretaria, subscrevi.

BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

2ª J.C.J. DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 205/96

O DR.(E) BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA, Juiz do Trabalho da 2ª J.C.J. DE SÃO JOSE DO RIO PRETO FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 21 (vinte e um) de janeiro de 1997, às 8:35 hs, na sede desta Junta, na Av. Eady Bassitt, 4000 - CEP 15025-000 - FONE:(017) 233-4231 SÃO JOSE DO RIO PRETO -SP, serão levados a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados na execução dos autos de Nº 01.429/94-6-RT entre o exequente ANDREIA APARECIDA VERONEZI e a executada ANSELMO ZACARIAS & CIA LTDA, encontrados na R. Luiz Antonio da Silveira, 231-B.Vista - 15025-020 - SJRPRETO/SP, avaliados em R\$ 4.000,00, conforme laudo de avaliação de fis.100 e 134 e que são os seguintes:


- a) Um veículo VW Brasília, ano 1977, cor branca, com o logotipo da AUTO ESCOLA GILDA, chassi nº BA 362150, em regular estado de uso;
- b) Os direitos de uso sobre a linha telefônica nº 233-5447.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Negativa a preço, fica desde já anunciado leilão para o dia 04 de fevereiro de 1997, às 8:40 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta junta.

SÃO JOSE DO RIO PRETO -SP, 23/09/96

Eu, MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO, MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

  
BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA  
Juiz de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

28 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SJRPRETO

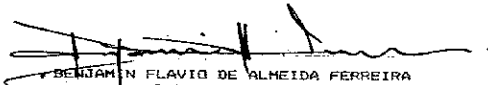
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO 214/96

O DOUTOR BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA, Juiz do Trabalho no Exercício da Presidência da 28 Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto.

FAZ SABER, a quantos o presente vierem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 21 de janeiro de 1997, às 9:05 horas, na sede desta Junta, na Av. Bady Bassitt, 4000, nesta cidade, será levado a público pregão de venda e arrematação o bem penhorado na execução dos autos de nº 249/95, entre partes: JOÃO CARLOS MADUREIRA, exequente, e ALBERTO O. AFFINI S/A, executada, encontrado na Rua Dr. Raul de Carvalho, 1602, nesta cidade, avaliado em R\$1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS), conforme laudo de avaliação de fls. 66 e que é o seguinte: 1/1000 (um mil avos) de um prédio com frente para a rua General Osório nºs 1870, 1876, construído de tijolos e coberto de telhas, próprio para comércio e armazém, com suas divisões, dependências e instalações, e o seu respectivo terreno constituído pelos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da quadra "D", da Vila Tonelo, lote 2 e 3, e parte do lote 1, da quadra 5, do Parque Industrial, e lote 22 e parte do lote 21, da quadra "D" da Vila Tonelo, situado no segundo subdistrito, desta cidade, município e comarca de São José do Rio Preto, medindo oitenta e sete metros e oitenta centímetros de frente para a rua General Osório, igual dimensão nos fundos, dividindo com os lotes 5, 12, 13, 14 e parte do lote 21, da quadra "D", da Vila Tonelo e parte do lote 1, da quadra 5, do Parque Industrial, por quarenta e um metros e oitenta centímetros, dividindo com a rua Delegado Pinto de Toledo, e finalmente, quarenta e um metros e quarenta centímetros, dividindo com a rua Marechal Deodoro, conforme Matrícula nº 10.601, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, constando nesta a averbação nº 4, a saber, AV.004/10.601 - Foi construído um prédio com três pavimentos para escritório com frente para a rua Marechal Deodoro, o qual recebeu o número 1072 e um prédio térreo para depósito com frente para a rua Delegado Pinto de Toledo, o qual recebeu o número 721, do empreendimento municipal."

OBS: Não sendo as partes encontradas, ficam, através deste, devidamente intimadas das designações.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor. Negativa a praça, fica desde já anunciado leilão para o dia 04 de fevereiro de 1997, às 9:30 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Em 18/10/96, Eu, MAURO JOSÉ DO CARMO SOBRINHO - Diretor de Secretaria, subscrevi.

  
BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

28 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO 213/96

O DOUTOR BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA, Juiz do Trabalho no Exercício da Presidência da 28ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 21 de janeiro de 1997, às 9:10 horas, na sede desta Junta, na Av. Bady Bassitt, 4000, nesta cidade, será levado a público pregão de venda e arrematação o bem penhorado na execução dos autos de nº 1305/94, entre partes: SEBASTIANA OLIVEIRA FELIX UZELOTTI, exequente, e ALBERTO O. AFFINI S/A, executada, encontrado na Rua Dr. Raul de Carvalho, 1402, nesta cidade, avaliado em R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS), conforme laudo de avaliação de fls. 216 e que é o seguinte: 1/100 (um cem avos) de um prédio, com frente para a rua General Osório nºs 1870, 1896, construído de tijolos e coberto de telhas, próprio para comércio e armazém, com suas divisões, dependências e instalações, e o seu respectivo terreno constituído pelos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da quadra "D", da Vila Tonelo, lote 2 e 3, e parte do lote 1, da quadra 5, do Parque Industrial, e lote 22 e parte do lote 21, da quadra "D" da Vila Tonelo, situado no segundo subdistrito, desta cidade, município e comarca de São José do Rio Preto, medindo oitenta e sete metros e oitenta centímetros de frente para a rua General Osório, igual dimensão nos fundos, dividindo com os lotes 5, 12, 13, 14 e parte do lote 21, da quadra "D", da Vila Tonelo e parte do lote 1, da quadra 5, do Parque Industrial, por quarenta e um metros e oitenta centímetros, dividindo com a rua Delegado Pinto de Toledo, e finalmente, quarenta e um metros e quarenta centímetros, dividindo com a rua Marechal Deodoro, conforme Matrícula nº 10.601, do 12 Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, constando nesta a averbação nº 4, a saber, AV.004/10.601 - Foi construído um prédio com três pavimentos para escritório com frente para a rua Marechal Deodoro, o qual recebeu o número 1072 e um prédio térreo para depósito com frente para a rua Delegado Pinto de Toledo, o qual recebeu o número 721, do espiacamento municipal."

OBS: Não sendo as partes encontradas, ficam, através deste, devidamente intimadas das designações.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor. Negativa a praça, fica desde já anunciado leilão para o dia 04 de fevereiro de 1997, às 9:50 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Em 12/10/96, EU, HAURO JOSÉ DO CARMO SOBRINHO - Diretor de Secretaria, subscrevi.

  
BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA  
Juiz do Trabalho



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SJRPRETO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 210/96

O DOUTOR BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA Juiz do Trabalho no Exercício da Presidência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 21 de janeiro de 1997, às 9:00 horas, na sede desta Junta, na Av. Bady Bassitt, 4000, nesta cidade, será levado a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados na execução dos autos de nº 917/91, entre partes: JULIANA DE OLIVEIRA MORENO + 08, exequente, e INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS SOLANGE, executada, encontrados à Rua Projetada Um, Lote 8, Quadra 3, nesta cidade, avaliado em R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), conforme laudo de avaliação de fls. 224 e que é o seguinte: um terreno constituído pelo lote nº 8, da quadra 3, situado no loteamento "Jardim Paraíso", desta cidade, medindo 12 x 30 metros, com área superficial de 360 metros quadrados, com frente para a Rua Projetada Um e se dividindo por um lado com o lote 7, por outro lado com o lote 9 e fundos com o lote 21, contendo um prédio residencial, construído de tijolos e coberto de telhas, com todas as suas dependências e instalações, sob nº 238, da rua Projetada Um, edificado sob nº 238, da rua Projetada Um, edificado no terreno acima, objeto da transcrição nº 62.892, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, de propriedade de NELSON BIFANO (sócio proprietário da reclamada).

Obs: Não sendo as partes encontradas, ficam, através deste, devidamente intimadas das designações.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir com sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor. Negativa a praça, fica desde já anunciado leilão para o dia 04 de fevereiro de 1996, às 9:30 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Em 30/09/96, Eu, *Mauro José do Carmo Sobrinho* (MAURO JOSÉ DO CARMO SOBRINHO) - Diretor de Secretaria, subscrevi.

*Benjamin Flavio de Almeida Ferreira*  
BENJAMIN FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA  
Juiz do Trabalho



## **DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Declaramos, para os devidos fins de Direito, que a Lei Complementar Municipal nº 61, de 12 de dezembro de 1996, foi publicada pela primeira vez no jornal Folha de Rio Preto no dia 25 de dezembro de 1996.

Por ser verdade firmamos a presente declaração, sob as penas da Lei.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2016.

**ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO**  
Assessor Executivo dos Conselhos  
Matrícula 2484-8